



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para obrigar que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

Autor: Deputado TITO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2021, de autoria do Deputado Tito, acrescenta o art. 114-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para prever a obrigatoriedade de que os aparelhos televisores comercializados no país contenham antena digital acoplada e demais componentes necessários para recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens.

O projeto foi distribuído inicialmente às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Defesa do Consumidor, e Constituição e Justiça e de Cidadania. Posteriormente, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº. 1/2023, criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, foi determinada a sua redistribuição para ambas as comissões. Sua apreciação é conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, sendo seu regime de tramitação o ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 05/11/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Gilvan Máximo, pela aprovação do PL nº 2.764/2021, com emenda, a qual estabelece multa pelo descumprimento da obrigatoriedade e, em 27/11/2024, aprovado o parecer.

Na Comissão de Comunicação, em 19/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro, pela aprovação deste e da Emenda Adotada pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e, em 07/05/2025, aprovado o parecer.





Nesta Comissão, encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 20/05/2025 a 28/05/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.764, de 2021, ao propor a inclusão do art. 114-A no Código Brasileiro de Telecomunicações, atende a um imperativo de cidadania e defesa do consumidor ao assegurar que os aparelhos televisores comercializados no Brasil saiam de fábrica plenamente aptos à recepção gratuita dos sinais de radiodifusão de sons e imagens. Esta medida transcende a mera regulação técnica para se situar no campo da efetivação de garantias fundamentais, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IV, IX e XIV, consagra as liberdades de expressão, comunicação e o acesso à informação como pilares da dignidade humana. A Comunicação Social, amplamente disciplinada no Capítulo V do texto constitucional, não é apenas um setor econômico, mas um instrumento vital de inclusão, vedando-se qualquer forma de restrição à manifestação de pensamento por meio do acesso à informação, ao entretenimento e à cultura.

É fundamental destacar que a TV aberta é o veículo primordial para o exercício da democracia e a gratuidade deste serviço decorre de uma decisão estatal vinculada à concretização de direitos fundamentais que não podem ser suprimidos por conveniências tecnológicas ou econômicas. Especialmente em anos eleitorais, a propaganda gratuita e os debates jornalísticos constituem o mais robusto instrumento de equilíbrio do pleito e de formação do convencimento do eleitor. Garantir que o sinal de radiodifusão esteja prontamente disponível, sem que o cidadão precise adquirir acessórios externos, é uma salvaguarda do próprio processo democrático, assegurando que a informação chegue de forma universal e gratuita a todos os estratos sociais, sobretudo às camadas mais carentes que encontram na radiodifusão seu principal, senão único, acesso à cultura e ao esporte.

Observa-se, contudo, que a simples presença da antena física tem se mostrado insuficiente diante da evolução das interfaces digitais das Smart TVs. Muitas vezes, esses aparelhos aplicam algoritmos ou engenharia de software para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

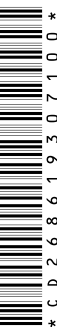
ocultar o acesso à TV aberta e privilegiar plataformas de streaming por assinatura, configurando um cerceamento indireto do direito à informação e uma forma de venda casada indireta, onde o consumidor é induzido a crer que o aparelho apenas funciona mediante conexão à rede. Diante disso, a proposição legislativa merece os aperfeiçoamentos contidos no substitutivo ora apresentado, visando garantir a proeminência do serviço de radiodifusão. A emenda impede que o sinal de TV aberta seja ocultado em menus complexos, exigindo que seu ícone figure em destaque na tela inicial e assegurando a neutralidade do dispositivo ao vedar algoritmos de reordenação que privilegiem conteúdos pagos em detrimento do serviço público gratuito.

A proposta busca, ainda, promover a usabilidade por meio da padronização de um botão físico dedicado no controle remoto para acionamento por toque único, o que garante acessibilidade a idosos e pessoas com menor letramento digital, corrigindo uma evidente assimetria de informação. Sob o prisma econômico, a medida reduz custos transacionais ao entregar um produto pronto para o uso, promovendo a transparência contratual e garantindo que o hardware adquirido cumpra sua função essencial sem condicionantes ocultas. Ao estabelecer padrões técnicos claros e isonômicos, o projeto fomenta a livre concorrência baseada na qualidade e inovação, impedindo que grandes conglomerados utilizem interfaces para criar barreiras artificiais ao consumo de serviços gratuitos. Ademais, a proposta reforça a segurança jurídica ao integrar as sanções ao sistema consolidado do Código de Defesa do Consumidor, garantindo que o mercado brasileiro opere sob regras de conformidade modernas que protegem a autonomia de escolha do cidadão e a integridade do produto ofertado.

Em vista dessas considerações, que reforçam o compromisso deste colegiado com o consumidor, com o mandamento constitucional de acesso à informação e com a higidez democrática, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.764, de 2021, e da emenda adotada pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.764, DE 2021**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a obrigatoriedade de integração de componentes de recepção de radiodifusão em televisores e garantir a acessibilidade do serviço nas interfaces de usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de integração de componentes de recepção de sinais de radiodifusão de sons e imagens nos aparelhos televisores comercializados no território nacional e dispõe sobre a acessibilidade do serviço de radiodifusão nas interfaces de usuário.

Art. 2.º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 114-A:

"Art. 114-A. Os aparelhos televisores comercializados no país deverão conter hardware integrado, antena digital acoplada e demais componentes necessários para a recepção e processamento de sinais de radiodifusão de sons e imagens, de modo a garantir a funcionalidade plena e gratuita do serviço, em conformidade com os padrões tecnológicos vigentes.

§ 1º O ícone de acesso ao catálogo de aplicativos ou o ambiente de execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens deverá figurar na interface inicial do dispositivo de forma permanente, ocupando a primeira posição de destaque, com dimensões e tratamento gráfico idênticos ou superiores aos aplicativos de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet, de compartilhamento de conteúdos audiovisuais ou aplicações de jogos.

§ 2º Os fabricantes deverão assegurar a conformidade dos aparelhos comercializados anteriormente à vigência desta Lei que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

possuam capacidade técnica para o processamento da nova interface, mediante a disponibilização gratuita de atualizações de software ou firmware por meio remoto ou via unidade USB.

§ 3º É vedado aos fabricantes de aparelhos televisores:

I – a exclusão, a ocultação ou a sobreposição de qualquer elemento que dificulte o acesso direto aos aplicativos iniciais de radiodifusão de sons e imagens;

II – a utilização de algoritmos de reordenação automática que resultem na perda da primazia dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na interface de usuário.

§ 4º O controle remoto deverá conter comando físico dedicado ao acesso direto aos sinais de radiodifusão de sons e imagens ou ao respectivo ambiente de aplicações, identificado por sinalética padronizada pela autoridade competente, assegurado o acionamento por toque único.

§ 5º O descumprimento do previsto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) salários mínimos por aparelho comercializado em desacordo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o disposto no § 2º do art. 114-A da Lei nº 4.117, de 1962, que entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

